



Parecer nº 17/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0062170/2021-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-

Nome: CATUJI ENERGIA S/A	CPF/CNPJ: 15.282.621/0001-82
Endereço: Fazenda Crisólita, S/N	Bairro: Zona Rural
Município: Catuji	UF: Minas Gerais
Telefone: 981030390	CEP: 39816-000
E-mail: marcia.costa@terral.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: CÓRREGO CRISÓLITA	Área Total (ha): 7,50
Registro nº: 7331	Município/UF: Catuji/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3115458-F85C.908A.3842.4EAA.8793.5D2D.DF04.175C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9061	hectare
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4086	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8911	ha	24K	244519 m E 244543 m E	8076502 m S 8076739 m S
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4026	ha	24K	244095 m E 244572 m E	8076641 m S 8076387 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura de Energia	Central Geradora Hidrelétrica (CGH) - (E-02-01-2)	1,2937

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioima/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	1,2937

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	100,8052	m³
Madeira	nativa	41,9047	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/10/2021.

Data da vistoria: 26/11/2021.

Data de solicitação de informações complementares: 08/06/2022.

Data do recebimento de informações complementares: 07/10/2022.

Data de solicitação da reiteração das informações complementares: 24/03/2023.

Data do recebimento das novas informações complementares: 31/03/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 24/05/2023.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), não foram localizados autos de infração em nome do requerente/proprietário no imóvel objeto da intervenção ambiental pretendida.

Nº do Processo de Compensação Florestal vinculado a este processo de intervenção ambiental: 2100.01.0066008/2021-74.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,9061 ha e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em 0,4086 ha. O requerente do processo é a empresa CATUJI ENERGIA S/A, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) à margem direita do Rio Preto, na zona rural do município de Catuji-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente à empresa CATUJI ENERGIA S/A, denominado Córrego Crisólita, Matrícula nº 7331, localiza-se na zona rural do município de Catuji-MG, possui uma área documental de 7,50 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com 0,1876 módulo fiscal, sem

desenvolvimento de atividade econômica.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Catuji-MG possui 29,85% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3115458-F85C.908A.3842.4EAA.8793.5D2D.DF04.175C

- Área total: 7,5058 ha.

- Área de reserva legal: 0,00 ha. (**Observação**: Imóvel isento de constituição de Reserva Legal, nos termos do inciso II do §2º do Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

- Área de preservação permanente: 3,1023 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: não se aplica.

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal: não se aplica.

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: não se aplica.

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Trata-se de Imóvel isento de constituição de Reserva Legal, nos termos do inciso II do §2º do Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,9061 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4086 ha, sendo pretendida a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

Conforme informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), documento SEI nº 36469390, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em **Estágio Médio de sucessão florestal**.

O inventário florestal informa que foram amostradas 08 (oito) parcelas de 100 m² (dimensões 10 m x 10 m) resultando em um erro de amostragem percentual de 9,9979% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20210631012.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 29 espécies distribuídas em 26 Gêneros e 14 Famílias botânicas. As espécies *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), *Pera glabrata* (Tamanqueira) e *Peltophorum dubium* (Canafistula) foram as mais expressivas, pois juntas representam 42,03% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Foram registrados 18 (dezoito) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), ameaçada de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 148/2022. Assim, será condicionada a esta autorização a aprovação da proposta de compensação pelo corte de espécie ameaçada de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Extrapolando o número de indivíduos das espécies ameaçadas de extinção amostrados no inventário florestal para a área total, espera-se que na área de intervenção ocorram aproximadamente 296 (Duzentos e noventa e seis) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia) a serem compensados.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 145,0264 m³ de produto florestal, sendo 42,5849 m³ de madeira e 102,4415 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que deste último, 15,5385 m³ são referentes à volumetria de tocos e raízes.

O produto florestal oriundo da supressão será utilizado dentro do próprio imóvel, conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 63450051).

Conforme consta no Projeto Técnico da Obra (documento SEI nº 54405412), vinculado à ART nº MG20221495686, nas Áreas de Preservação Permanente interviradas serão construídas estruturas para captação e regularização de nível na seção da tomada d'água, conduto forçado com seção circular, chaminé de equilíbrio e a Casa de força que abrigará o conjunto turbina-gerador, painéis elétricos e demais equipamentos associados ao funcionamento, operação e manutenção da CGH.

Conforme consta nos Estudos apensos ao processo, a regularização do nível do Rio não provocará acúmulo/reserva de água ou inundações. Os condutos serão apoiados em pilares nos trechos onde o terreno apresentar rochas expostas, apoiado em solo ou aterrado nos trechos onde o terreno permitir. A casa de força abrigará dois conjuntos de turbina-gerador sendo a potência instalada total de 2.200 kW, terá dimensão de 27 m x 7,5 m, será coberta, construída com concreto armado e alvenaria, implantada na margem direita do Rio Preto.

Cumprido informar ainda que o requerente informou, conforme documento SEI nº 54405417, que fora formalizado processo de obtenção de Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais nº 29158/2013, estando em análise no órgão ambiental competente.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 06/09/2021 o DAE nº 1401109317344 no valor de R\$ 493,00, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,9061 ha. E em 06/09/2021 foi recolhido o DAE nº 1401109314787 no valor de R\$ 493,00 referente à Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,4086 ha.

Taxa florestal: Foi recolhido em 06/09/2021 o DAE nº 2901109323393 no valor de R\$ 565,64 referente à volumetria de 102,4415 m³ de lenha de floresta nativa. E em 06/09/2021 foi recolhido o DAE nº 2901109325116 no valor de R\$ 1.570,38 referente à volumetria de 42,5849 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23118251

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não sobreposta.

- Unidade de conservação: não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Outras restrições: Art. 11 da Lei Federal nº 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica (CGH), volume do reservatório de 3,5 m³ (E-02-01-2).

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: 02 (dois).

- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 26/11/2021 pelos servidores Leônidas Soares Murta Júnior e Carlos Gonçalves Miranda Júnior, sendo acompanhada pela Sra Márcia Burjack, representante do empreendimento, e pelo Sr. Arthur Duarte, consultor responsável pelos estudos que compõem o processo.

Inicialmente foram verificadas as áreas propostas para cumprimento da compensação por intervenção em área de preservação permanente (APP) e compensação pela supressão de indivíduos ameaçados de extinção, localizadas no imóvel Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 17353, de propriedade do Sr. Antônio Rosa de Souza. As áreas foram consideradas aptas para implantação das propostas de compensação.

Dando seguimento, deslocou-se até a propriedade denominada Córrego Crisolita para verificação das áreas de intervenção ambiental e da proposta de compensação florestal. Foi realizada conferência das informações da parcela 01 do inventário florestal, presente no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, sendo constatado que as informações estavam compatíveis com as apresentadas no estudo.

Em sequência, foi verificada a área proposta para cumprimento da Compensação Florestal, conforme PECF apresentado no Processo SEI nº 2100.01.0066008/2021-74. Foi realizada a conferência dos dados do inventário florestal apresentado no PECF, estando compatíveis com as informações apresentadas no estudo.

Verificou-se que a propriedade é predominantemente ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, em Estágio Médio de sucessão florestal.

A propriedade de 7,5 hectares não possui Reserva Legal Averbada ou Proposta no Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme inciso II do §2º do Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, dessa forma, não houve avaliação destas áreas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade é ondulado;

- Solo: predominam no imóvel as classes de Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (Latosolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Vermelhos Distróficos + Plintossolos Pétricos Concrecionários – LVAd20);

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 3,1023 ha de APPs hídricas. O Rio Preto pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGRH MU1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente à área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área requerida para supressão apresenta vegetação secundária e se encontra em estágio médio de regeneração. Foram registrados 18 (dezoito) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarándá da Bahia), espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 148/2022. Apenso ao PUP, foi apresentado Estudo Técnico atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie da flora ameaçadas de extinção encontradas, conforme prevê o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O Estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000111553.

- Fauna: Conforme consta no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, para o levantamento de dados faunísticos foram utilizados dados primários através de pesquisas realizadas tendo como referência o estudo ambiental realizado na CGH Catuji (Ambiente Sustentável, RCA Catuji, 2013).

Herpetofauna: foram registradas 16 espécies, sendo os anfíbios mais abundantes com 81,2% (13 espécies), seguidos pelos lagartos com 12,5% (2 espécies) e serpentes com 6,3% (1 espécie).

Avifauna: foram registradas 51 espécies de aves, sendo distribuídas em 12 ordens e 24 famílias. Passeriformes foi a ordem com o maior número de espécies com 29 representantes.

Ictiofauna: Estudos realizados no Rio Preto, no município de Catuji, foram registradas 14 espécies de peixes, pertencentes a sete famílias e quatro ordens. Destas, sete espécies foram coletas, uma foi apenas visualizada durante as coletas e seis foram registradas através de entrevista.

Para Herpetofauna, Ornitofauna e Ictiofauna não foram catalogadas espécies ameaçadas de extinção de acordo com a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais disponível na Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010.

Mastofauna: O estudo do grupo da mastofauna foi baseado na observação de vestígios indiretos (considerados foram tocas, rastros, fezes, fuçados, vocalizações e carcaças), busca direta em transectos diurnos e noturnos e entrevista. Não foram encontradas nenhuma espécie de mamíferos ou rastros, tocas e vestígios.

Foi realizado um levantamento das espécies de mastofauna que potencialmente podem ocorrer na região por meio de mapas de distribuição e relatos de ocorrência. Algumas espécies que potencialmente ocorrem na região estão classificadas em categorias de ameaça de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010. Espécies como *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira), *Leopardus pardalis* (jaguatirica), *Leopardus tigrinus* (gato-do-matopequeno), *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda), *Alouatta guariba clamitans* (bugio barbado), são consideradas Vulneráveis à Extinção; *Priodontes maximus* (tatu-canastra), *Brachyteles hypoxanthus* (muriqui) são apontadas como Em Perigo e *Alouatta guariba guariba* (bugio marrom) como Criticamente Ameaçada.

Confrontando a Lista de Espécies da Fauna apresentada no Plano de Utilização Pretendida com os dados disponíveis no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (ICMBio, 2018), foram encontradas sete espécies, todas da Mastofauna, consideradas como Vulneráveis (VU): *Myrmecophaga tridactyla*, *Priodontes maximus*, *Alouatta guariba clamitans*, *Leopardus wiedii*, *Puma concolor*, *Puma yagouaroundi* e *Chrysocyon brachyurus*. Uma espécie da Mastofauna considerada como Em Perigo (EN): *Leopardus tigrinus*. E por fim, duas espécies, também da Mastofauna, listadas como Criticamente em Perigo (CR): *Brachyteles hypoxanthus* e *Alouatta guariba guariba*.

Foi apresentado Laudo Complementar da Fauna e Flora, localizado na página 73 do Plano de Utilização Pretendida (Documento SEI nº 36469390), em que consta como medida mitigadora, Programa de Afugentamento da Fauna e Supressão. Consta ainda no documento, Estudo Técnico atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da fauna ameaçadas de extinção, conforme prevê o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O Estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000100818.

Cumprir informar ainda que o requerente formalizou Requerimento de Autorização para Manejo de Fauna Terrestre, conforme processo SEI nº 2100.01.0034803/2022-64.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando o pedido de intervenção em áreas de preservação permanente e a necessidade de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, contendo inclusive espécimes da flora ameaçados de extinção, faz-se necessário a apresentação de Estudo que comprove a Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para a implantação do empreendimento. Tal exigência encontra-se prevista no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, bem como no art.

Lei Federal nº 11.428/2006

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

Decreto Federal nº 6.660/2008

“Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.”

Decreto Estadual nº 47.749/2019

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência e alternativa técnica e locacional.”

Dessa forma, foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado (documento SEI nº 54405415), vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20221495686.

Em síntese, são apresentadas três alternativas para implantação das estruturas necessárias para funcionamento da Central Geradora Hidrelétrica, sendo considerados principalmente os seguintes critérios: potencial energético, comprimento do circuito de adução, impacto sobre áreas de preservação permanente, impacto sobre a vegetação nativa (supressão de vegetação).

O estudo argumenta em sua página 08 que a alternativa selecionada (Alternativa 3) apresenta queda bruta adequada a viabilizar o empreendimento, menor comprimento do sistema de adução para uma geração de 2,2MW potência, apresenta maior economia dos materiais a serem utilizados, menor tempo de execução das obras, menor intervenção em áreas de preservação permanente, menor área de supressão de vegetação nativa e um menor Trecho de Vazão Reduzida. Dessa forma, o estudo conclui que a alternativa proposta é a melhor do ponto de vista de aproveitamento energético, ambiental e técnico.

Incluso ao texto do PUP, foram apresentados estudos atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, conforme prevê o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

O Estudo de sobrevivência da Fauna argumenta que a intervenção ocorrerá conforme plano de afugentamento da fauna. Terá início juntamente com a atividade de supressão da vegetação e terminará três dias após o fim da supressão, será acompanhada por um biólogo com experiência em fauna terrestre visando localizar espécimes, ninhos, vestígios diretos e indiretos de animais silvestres. Sendo localizados ninhos de aves e mamíferos, a equipe de fauna irá analisar as condições para paralisação das atividades de derrubada da árvore ou do grupo de árvores no local, marcando-as e monitorando o desenvolvimento dos filhotes até o abandono dos ninhos. O Estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000111553.

Já o estudo de sobrevivência da flora é pautado no argumento que a ocorrência da espécie ameaçada de extinção encontrada no inventário florestal (*Dalbergia nigra*) é ampla e não restrita à área de intervenção. Por fim, o estudo relata que o trecho a ser intervindo faz parte de um fragmento florestal com maiores dimensões que pode conter mais exemplares das espécies supracitadas. O Estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000111553.

Cumprido informar ainda que, conforme Decreto NE nº 160 publicado em 06 de Abril de 2020 no Diário Oficial de Minas Gerais, a obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Catuji, a ser executada pelo empreendedor Catuji Energia S. A., em área do Bioma Mata Atlântica, no Município de Catuji, foi declarada como de Utilidade Pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Foi juntada aos autos do processo a cópia da página da publicação do Decreto supracitado, conforme documento SEI nº 36469397.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A presente solicitação para intervenção ambiental trata-se da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,9061 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4086 ha, sendo pretendida a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

Após análise da documentação apresentada, a equipe técnica do IEF verificou que no interior da área requerida para intervenção consta a implantação de uma estrada de acesso ao local de tomada de água, que não proporcionará conectividade a nenhuma via de acesso, sendo finalizada no limite do imóvel, contíguo à um fragmento de vegetação nativa em Estágio Médio de regeneração natural da propriedade vizinha.

Considerando a inviabilidade locacional dessa estrada, a equipe técnica do IEF solicitou, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 56/2022, esclarecimento quanto à necessidade de implantação da mesma, conforme transcrito a seguir:

“10. Esclarecer a necessidade da implantação da estrada de acesso ao local de tomada de água próximo às Coordenadas Geográficas UTM SIRGAS2000: 244073 m E, 8076617 m S, Zona 24 K; conforme representado no arquivo geoespacial da área intervenção, uma vez que a mesma não proporcionará conectividade a nenhuma outra via de acesso”;

Em resposta a este item, o requerente apresentou o documento SEI nº 54405414, contendo a seguinte resposta:

“A CGH Catuji esclarece que a estrada mencionada é uma alternativa para acesso a tomada d’água no setor norte da propriedade. A conectividade se dará com trecho de acesso pelo superficiário vizinho, ao qual se mostrando viável será objeto de nova regularização em comum acordo com o mesmo.”

Assim, considerando que esta estrada não terá utilidade, pois não proporcionará conectividade a nenhuma outra via de acesso, que a vegetação da propriedade vizinha limítrofe ao final da estrada encontra-se em Estágio Médio de regeneração natural, que não foi apresentada justificativa técnica que comprove essencialidade da implantação desse trecho de estrada na resposta do requerente, nem no Projeto Técnico do Obra apenso aos autos do processo e, por fim, considerando que nesse trecho proposto para implantação da estrada encontra-se vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio de regeneração natural, parte em área comum e parte em Área de Preservação Permanente, a equipe técnica do IEF indeferiu a implantação da estrada de acesso ao local de tomada de água próximo às Coordenadas Geográficas UTM, SIRGAS2000, Zona 24K: 244073 m E, 8076617 m S. A área indeferida foi quantificada em 0,021 hectare.

Dessa forma, considerando o indeferimento de parte da área requerida e realizados os ajustes necessários, a área pleiteada para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo passa a ser de **0,8911 ha** e de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP passa a ser de **0,4026 ha**. Adequando a volumetria do inventário florestal para as novas áreas de intervenção, estima-se que a volumetria dos produtos florestais oriundos da intervenção serão de **100,8052 m³ de lenha** nativa e **41,9047 m³ de madeira** nativa.

Dito isso, considerando que o processo administrativo nº 2100.01.0062170/2021-07, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1.905/2013, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento e vigente à época de formalização.

Foi apresentado pelo requerente Plano de Utilização Pretendida (Documento SEI nº 36469390) com Inventário Florestal das áreas requeridas. Verificou-se que o inventário florestal realizado atende aos parâmetros exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, vigente a época e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 vigente atualmente;

Quanto ao estágio da vegetação, o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, indicam que a vegetação existente na área requerida se trata de Floresta Estacional Semidecidual em **Estágio Médio** de sucessão florestal;

Conforme Planta Topográfica (Documento SEI nº 36469386) e Projeto de Intervenção Ambiental todas as áreas requeridas serão utilizadas para a implantação da Central Geradora Hidrelétrica. Considerando as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento apresenta classe 2, com incidência de critério locacional de peso 1, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadrando o empreendimento como passível de LAS/RAS.

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenção requeridos;

Considerando que não foram localizados no sistema CAP, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade objeto da intervenção ambiental pretendida;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que as propostas de compensação apresentadas nos PTRF's atendem aos requisitos exigidos pelos arts. 73 e 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006;

Considerando que a proposta de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica apresentada no PECF (Processo SEI nº 2100.01.0066008/2021-74) atende aos requisitos exigidos pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23118251 foram atendidas, estando o mesmo apto para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLORE;

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando a vegetação da área de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de sucessão florestal, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Ademais, a área requerida se mostra compatível com as atividades e estruturas pretendidas, com **exceção de 0,021 hectare** destinados para estrada de acesso ao local de tomada de água, **indeferido** pela equipe técnica do IEF. Dessa forma, considera-se cumpridos os demais requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 87 a 94 do Plano de Utilização Pretendida (Documento SEI nº 36469390), sendo:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda e alteração da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade dos recursos hídricos;
- Assoreamento do corpo hídrico;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção de taludes;
- Implantação de sistema de drenagem de águas superficiais e residuárias;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Implantar programa de gestão de efluentes e resíduos da obra.
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeções para eventual resgate de fauna;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Orientar o tombamento das espécies suprimidas, evitando danos à vegetação remanescente;
- Proteger as áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra os Programas Ambientais e Medidas Mitigadoras, apresentado no PUP;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP e PTRF's.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 22/2023

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise ao processo SEI nº 2100.01.0062170/2021-07 que tem por objeto solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,9061 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4086 ha, sendo pretendida a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

Porém ao analisar o local em vistoria, bem como a documentação apresentada a equipe técnica verificou que parte da área requerida para intervenção tinha como objetivo a implantação de uma estrada para o local de tomada de água, sem nenhuma conectividade a nenhuma via de acesso, sendo finalizada no limite do imóvel, contíguo a um fragmento de vegetação nativa em Estágio Médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, da propriedade vizinha, portanto sem utilidade, parte em área comum e parte em Área de Preservação Permanente, sem justificativa locacional para tanto.

Sendo assim, a equipe técnica do IEF **indeferiu o pedido de autorização para intervenção para a área de implantação da estrada de acesso** ao local de tomada de água próximo às Coordenadas Geográficas UTM, SIRGAS2000, Zona 24K: 244073 m E, 8076617 m S. A área indeferida foi quantificada em 0,021 hectare.

Depreende-se do parecer da equipe técnica a conclusão que:

*"Dessa forma, considerando o indeferimento de parte da área requerida e realizados os ajustes necessários, a área pleiteada para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo passa a ser de **0,8911 ha** e de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP passa a ser de **0,4026 ha**. Adequando a volumetria do inventário florestal para as novas áreas de intervenção, estima-se que a volumetria dos produtos florestais oriundos da intervenção serão de **100,8052 m³ de lenha nativa e 41,9047 m³ de madeira nativa.**"*

O imóvel onde ocorrerá a intervenção pertencente à empresa CATUJI ENERGIA S/A, denominado Córrego Crisólita, Matrícula nº 7331, localiza-se na zona rural do município de Catuji-MG, possui uma área documental de 7,50 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com 0,1876 módulo fiscal, sem desenvolvimento de atividade econômica.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo **Deferimento Parcial** do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0062170/2021-07, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da formalização do processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Foi informado que o empreendimento está classificado em Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade de LAS RAS.

É o relatório, passo à análise.

6.2.A COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Portanto, como a área de intervenção ambiental caracteriza-se como sendo de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, contendo inclusive espécimes da flora ameaçados de extinção, porém não estando em área de abrangência, não estando sobreposta a área de prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas, **a competência para a autorização da supressão pretendida é da URFBio Nordeste, conforme descrito acima.**

6.3. DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente e proprietário, relacionados ao imóvel na área objeto da intervenção requerida, conforme atesta o técnico responsável.

6.4. ANÁLISE:

Trata-se de análise ao requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,9061 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4086 ha, no interior do imóvel denominado Fazenda Córrego Crisólita, Matrícula nº 7331, zona rural do município de Catuji-MG onde pretende-se instalar empreendimento implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) sabendo-se que tal solicitação, após análise técnica teve parte que seria destinada a abertura de estrada, **indeferida**, conforme descrito acima no parecer técnico, ficando o pedido resumindo a **área pleiteada em: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo passa a ser de 0,8911 ha e de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP passa a ser de 0,4026 ha.**

Conforme afirma o técnico gestor do processo, no que tange ao estágio da vegetação, o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, indicam que a vegetação existente na área requerida se trata de **Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de sucessão florestal;**

6.4.1. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:

Quanto à autorização para a intervenção solicitada, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre o processo florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, reza em seu art. 3º, sobre os tipos de intervenções ambientais passíveis de autorização e que dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Assim, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP:(GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.2.DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Verifica-se que tendo em vista a intervenção solicitada localizar-se à margem direita do Rio Preto pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UGRH MU1., portanto em Área de Pão Permanente

Observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do (2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Conforme descrito acima em parecer técnico, quanto as áreas de preservação permanente, o mesmo verificou em vistoria que: "...de acordo com o Projeto Técnico da Obra (documento SEI nº 54405412), vinculado à ART nº MG20221495686, que nas Áreas de Preservação Permanente intervindas serão construídas estruturas para captação e regularização de nível na seção da tomada d'água, conduto forçado com seção circular, chaminé de equilíbrio e a Casa de força que abrigará o conjunto turbina-gerador, painéis elétricos e demais equipamentos associados ao funcionamento, operação e manutenção da CGH, sendo que a regularização do nível do Rio não provocará acúmulo/reserva de água ou inundações."

Constata ainda com base nos estudos apresentados que: "Os condutos serão apoiados em pilares nos trechos onde o terreno apresentar rochas expostas, apoiado em solo ou aterrado nos trechos onde o terreno permitir. A casa de força abrigará dois conjuntos de turbina-gerador sendo a potência instalada total de 2.200 kW, terá dimensão de 27 m x 7,5 m, será coberta, construída com concreto armado e alvenaria, implantada na margem direita do Rio Preto."

6.4.3.UTILIDADE PÚBLICA

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, em área caracterizada como **estágio médio**, conforme especificado no parecer técnico, somente nas situações abaixo especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente.

Segundo o disposto na Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio médio/avançado de regeneração somente poderá ser autorizada quando for caracterizada como sendo caso de utilidade pública e interesse social descrita em lei, sendo todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em **Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de sucessão florestal**, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos: 3; 14 23 e 24:

O empreendimento proposto se trata de atividade considerada de **utilidade pública** nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

Lei nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

II - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional** ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública ou de interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso,

após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.(GN)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Corroborando ainda para tanto a Lei estadual 20.922/13 em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:(GN)

a) (...);

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Cumpra-se ainda que, conforme Decreto NE nº 160 publicado em 06 de Abril de 2020 no Diário Oficial de Minas Gerais, a obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Catuji, a ser executada pelo empreendedor Catuji Energia S. A., em área do Bioma Mata Atlântica, no Município de Catuji, foi declarada como de Utilidade Pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Foi juntada aos autos do processo a cópia da página da publicação do Decreto supracitado, conforme documento SEI nº 36469397.

A equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como PUP-alternativa técnico locacional, PTRF, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados.

6.5.ALTERNATIVA TÉCNICO/LOCACIONAL:

Tendo em vista o previsto no Artigo 14 da Lei nº 11.428/2006 acima transcrito, bem como no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, transcritos abaixo, o pedido de intervenção em áreas de preservação permanente e a necessidade de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, **contendo inclusive espécimes da flora ameaçados de extinção**, exige a apresentação de Estudo que comprove a Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para a implantação do empreendimento.

Lei Federal nº 11.428/2006

*“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.**”(GN)*

Decreto Federal nº 6.660/2008

*“Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da **Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006,** deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.”*

Decreto Estadual nº 47.749/2019

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência e alternativa técnica e locacional.”

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente.

A equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, efetuou a análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como PUP-alternativa técnica locacional, PTRF, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados julgando satisfatórios.

Foi apresentado pelo requerente **LAUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL** para o empreendimento, sendo que de acordo com o referido documento, considerou a alternativa objeto do requerimento plausível, relatando não haver a possibilidade de implantação do empreendimento pretendido sem que ocorra supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

6.6.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

Trata-se de Imóvel isento de constituição de Reserva Legal, nos termos do Art. 24 e do inciso II do §2º do Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6.6.1.RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:(GN)

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, **por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de**

distribuição de energia elétrica;(GN)

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

6.6.2.DO CAR:

Decreto nº 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e declaração decorte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato nort

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas, o requerente deverá prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas em caso de informações parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas, a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecida abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Aprova o ténico o CAR da propriedade nos seguintes termos:

"- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Trata-se de Imóvel isento de constituição de Reserva Legal, nos termos do inciso II do §2º do Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013."

6.7.DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Verifica-se em parecer técnico, que a intervenção solicitada localiza-se à margem direita do Rio Preto pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGRH MU1. Observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressalta-se no parecer técnico e estudos apresentados que o requerente informou, (Doc SEI nº 54405417), que fora formalizado processo de obtenção de Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais nº 29158/2013, estando em análise no órgão ambiental competente.

6.8.DAS TAXAS:

Constata o técnico gestor do processo que os valores encontram-se devidamente quitados

6.9. DO INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Após análise da documentação apresentada, a equipe técnica do IEF verificou a inviabilidade locacional de parte do pedio no que se refere a parte da área requerida para a implantação de uma estrada de acesso ao local de tomada de água, constatando que não proporcionará conectividade a nenhuma via de acesso, sendo finalizada no limite do imóvel, contíguo à um fragmento de vegetação nativa em **Estágio Médio de regeneração natural** da propriedade vizinha, sem esclarecimento pela requerente.

Assim, conforme atesta a equipe técnica, considerando que a área para a instalação da estrada solicitada não terá utilidade, pois não proporcionará conectividade a nenhuma outra via de acesso, ainda que a vegetação da propriedade vizinha limítrofe ao final da estrada encontra-se em Estágio Médio de regeneração natural, que não foi apresentada justificativa técnica que comprove essencialidade da implantação desse trecho de estrada na resposta do requerente, nem no Projeto Técnico da Obra apresentado no processo e, que nesse referido trecho proposto para implantação da estrada encontra-se vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio de regeneração natural, parte em área comum e parte em Área de Preservação Permanente, a equipe técnica do IEF **indeferiu** a implantação da estrada de acesso ao local de tomada de água próximo às Coordenadas Geográficas UTM, SIRGAS2000, Zona 24K: 244073 m E, 8076617 m S. A área indeferida foi quantificada em 0,021 hectare.

Dessa forma, considerando o indeferimento de parte da área requerida e realizados os ajustes necessários, a área pleiteada para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo passa a ser de **0,8911 ha** e de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP passa a ser de **0,4026 ha**, influenciando na volumetria dos produtos florestais oriundos da intervenção auferida na área. Adequando a volumetria do inventário florestal para as novas áreas de intervenção, estima-se que a volumetria dos produtos florestais oriundos da intervenção, que serão de **100,8052 m³ de lenha nativa e 41,9047 m³ de madeira nativa**.

6.10. DA COMPENSAÇÃO.

No que se refere à compensação a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, (Mata Atlântica) diz:

Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Decreto 47.749/2019

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas

localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 2º – A execução da recuperação florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, poderão ser aceitas propostas conjuntas de empreendedores que tenham áreas a compensar inferiores à fração mínima de parcelamento, desde que respeitados os parâmetros legais e atendidas as condições do licenciamento.

§ 4º – Nas propostas conjuntas a que se refere o § 3º, todos os empreendedores deverão constar como proprietários no registro do imóvel a ser doado e deverão ser gravados à margem da matrícula todos os processos de intervenção objetos da compensação.

(...)

Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

§ 1º – Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação.

§ 2º – Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental.

(...)

Art. 58 – As áreas de compensação e as áreas de preservação deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

Mister ressaltar que após análise técnica o responsável verificou que a proposta de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica apresentada no PECT (Processo SEI nº 2100.01.0066008/2021-74) atende aos requisitos exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Quanto a **compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção** há de se considerar que as propostas de compensação apresentadas nos PTRF's atendem aos requisitos exigidos pelos **arts. 73 do Decreto 47.749/2019**:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no *caput* fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Quanto a **compensação por intervenção em APP** há de se considerar que a proposta de compensação apresentada no PTRF atende aos requisitos exigidos pelos **arts. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006**, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Resolução CONAMA nº 369/2006

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o , do art. 4o , da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente: I - na área de influência do empreendimento, ou II - nas cabeceiras dos rios.

6.11.DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Prevê a Lei 20.922/2018:

Lei 20.922/2018

Art. 78 – **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa** ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma **produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição** de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Corroborando com o tema capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 regulamenta:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Verificou-se nos autos que a requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser realizado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

Conclui-se assim que o empreendimento deve obter Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para realização das intervenções pretendidas, cuja competência de análise é do Instituto Estadual de Florestas-IEF, através da Unidade Regional de Florestas.

Verificou a equipe técnico/jurídico todos os aspectos, tais como: CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, com foco na regularização das áreas de reserva legal; A VIABILIDADE DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA; DO INVENTÁRIO FLORESTAL EM ÁREAS DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL (FESD), o mesmo foi considerado satisfatório; DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO; AVALIOU AS ALTERNATIVAS TÉCNICAS E LOCACIONAIS DO EMPREENDIMENTO; DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS; Dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras; das medidas compensatórias pela supressão de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração; DA ANÁLISE TÉCNICA DAS SUPRESSÕES DE VEGETAÇÃO NATIVA DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO; DO RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO; Para as intervenções ambientais; para as áreas de floresta estacional semidecidual; das áreas com fitofisionomia de vegetação nativa contempladas pelo inventário florestal; PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA COM INVENTÁRIO FLORESTAL (PUP); PLANTAS; PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL (PECF) apresentado como medida compensatória pela supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional semidecidual em estágio médio de regeneração; DA INEXISTÊNCIA DE ÁREAS SUB UTILIZADAS NO IMÓVEL; DA INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Após análise o técnico aprovou os mesmos, opinando pelo deferimento do processo com condicionantes.

6.12.DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.13.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita acima, apresentação dos documentos solicitados de forma complementar, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, com base na legislação acima elencada.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido do processo em estudo, a saber, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em **0,8911 ha** e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em **0,4026 ha**, localizado no imóvel Córrego Crisólita, com condicionantes nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a Unidade Colegiada poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos da Lei Nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

7.CONCLUSÃO:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em **0,8911 ha** e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em **0,4026 ha**, localizado no imóvel Córrego Crisólita, zona rural do município de Catuji-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária: Por se tratar de intervenção ambiental visando à instalação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH), este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica: Por se tratar de supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, é devida a compensação florestal prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Foi formalizado junto ao órgão ambiental o processo SEI nº 2100.01.0066008/2021-74 referente à proposta de compensação ambiental por supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal nº 11.428/2006. O Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), Documento SEI nº 63451161, está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210631012.

Conforme consta no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), é proposta a destinação para conservação de uma área de 2,9273 hectares por meio da servidão ambiental. Esta área encontra-se dividida em três glebas contíguas à área intervenção ambiental, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 24K): 244492 m E, 8076732 m S; 244570 m E, 8076542 m S; e 244601 m E, 8076539 m S. Localiza-se dentro da mesma propriedade onde ocorrerá a intervenção

ambiental pretendida no processo em tela, Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, sub-bacia do Rio Preto.

Para caracterização da vegetação na área proposta para compensação florestal foi realizado inventário florestal sendo amostradas 08 (oito) parcelas de 100 m² (dimensões 10 m x 10 m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual para o volume de 9,56%, ao nível de 90% de probabilidade.

Com relação à composição florística, o PECF informa na página 39 que na amostragem foram registradas 37 espécies florestais, sendo 36 identificadas em nível de espécie e uma agrupada de forma parataxonômica. Esses 37 táxons pertencem à 22 famílias e 35 gêneros botânicos. A análise fitossociológica realizada elencou *Plathymenia reticulata*, *Pera glabrata*, *Dalbergia nigra* e *Miconia prasina* como as mais expressivas por representarem juntas 37,04% do Índice de Valor de Importância (IVI) da área inventariada. Uma espécie ameaçada de extinção foi registrada, a saber, *Dalbergia nigra*, classificada na categoria Vulnerável – VU pela Portaria MMA nº 148/2022. Cumpre informar que esta espécie também foi observada na área requerida para supressão de vegetação.

O estudo informa que a área destinada para a compensação florestal apresenta volumetria da parte aérea calculada em 542,5225 m³ nos 2,9273 hectares, resultando em uma estimativa de aproximadamente 185,8266m³/ha. A vegetação apresenta estrutura vertical bem definida, contendo Sub-bosque, Sub-dossel, Dossel e Árvores Emergentes. Foi verificada ainda ocorrência de diversas espécies de epífitas, como bromélias, orquídeas e líquens. O solo tem cobertura de serapilheira considerável, chegando em alguns pontos a atingir 10 cm de espessura.

Considerando todas as informações registradas, o PECF classifica o fragmento florestal proposto para compensação florestal típico de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), formação do Bioma Mata Atlântica, vegetação secundária em Estágio Médio de Regeneração Natural, segundo os parâmetros da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007.

Com relação à similaridade entre os dois fragmentos, o PECF informa que na área requerida para supressão de vegetação foram identificadas 29 espécies, em conformidade com o PUP. Já na área proposta para a compensação florestal foram identificadas 37 espécies, sendo que destas, 19 espécies também ocorrem na área requerida para supressão de vegetação. Com base nesses dados, o PECF informa que a similaridade entre as comunidades foi alta, sendo que o Índice de Jaccard (Sj) calculado foi de 0,4043 na comparação entre os fragmentos. Segundo Mueller-Dombois e Ellenberg (1974), literatura clássica e referência mundial em Ecologia Florestal, duas comunidades são consideradas floristicamente semelhantes quando o Índice de Jaccard (Sj) é superior a 0,25.

Na Figura 1 é mostrada uma cópia da Tabela 8 extraída da página 49 do PECF, em que é feita a comparação entre as informações levantadas na área requerida para supressão de vegetação (ADA) e na área proposta para execução da compensação florestal (PECF).

Tabela 8: Compilação das informações necessárias para avaliação de adequabilidade do PECF na Fazenda Córrego Crisólita, idealizado em função do Projeto de implantação da CGH Catuji.

PARÂMETROS	ADA	PECF
Bioma	Mata Atlântica	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta estacional semidecidual	Floresta estacional semidecidual
Integridade da Flora	Vegetação Secundária em estágio médio	Vegetação Secundária em estágio médio
Área Prioritária para Conservação	Não se aplica	Não se aplica
Reserva da Biosfera da Mata Atlântica	Não se aplica	Não se aplica
Influência em UC	Não se aplica	Não se aplica
Riqueza (S)	29	37
Espécies Ameaçadas	Vulnerável (VU): <i>Dalbergia nigra</i>	Vulnerável (VU): <i>Dalbergia nigra</i>
Espécies Imunes de Corte	Não	Não
Shannon (H')	2,857 nats.ind ⁻¹	3,162 nats.ind ⁻¹
Hmáx	3,37 nats.ind ⁻¹	3,61 nats.ind ⁻¹
Pielou (J')	0,8485	0,8757
Índice de Similaridade de Jaccard	Sj = 0,4043 (Comunidades Similares)	
Densidade (DA = ni/ha)	1.050	1.163
Área Basal (m²/ha)	15,5459 m ² /ha	24,7583 m ² /ha
Volume (m³/ha)	98,4923 m ³ /ha	185,3321 m ³ /ha
Bacia Hidrográfica	Bacia do Rio Mucuri	Bacia do Rio Mucuri
Sub-bacia Hidrográfica	Rio Preto	Rio Preto
UPGRH	MU1	MU1
Extensão (ha)	1,3147 ha (0,9061 ha área comum e 0,4086 ha em APP)	Conservação Florestal – 2,9273 ha (2,5183 ha em área comum e 0,4090 ha em APP)

Figura 1. Tabela 8 extraída da página 49 do Projeto Executivo de Compensação Florestal, Documento SEI 63451161, Processo SEI nº 2100.01.0066008/2021-74.

Com base no exposto, conclui-se que a proposta de compensação florestal atende aos requisitos exigidos pela Portaria IEF nº 30/2015, Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017 e Decreto Estadual nº 47.749/2019. Dessa forma, considera-se a aceita a presente proposta de compensação florestal.

Todas as informações relatadas foram extraídas do Projeto Executivo de Compensação apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação florestal bem como a colocação de placas informativas. Caberá também ao requerente realizar a Regularização fundiária da área de compensação florestal, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Cruzeiro – MG, passando assim a ter caráter de servidão.

Literatura Citada: MUELLER-DOMBOIS, D.; ELLENBERG, H. *Aims and Methods of Vegetation Ecology*. New York, John Wiley; Sons, 547 pg., 1974.

C. Compensação por intervenção em APP: Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla solicitação de intervenção COM supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), faz-se necessário a compensação pela intervenção em APP.

A proposta apresentada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento SEI nº 54405410), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº MG20210631012, destina uma área de 0,4127 ha de área de preservação permanente hídrica, Localizada no imóvel Fazenda Santa Cruz, matrícula 17353, na margem esquerda do Ribeirão Santa Cruz, Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri. Cumpre informar que foi apresentada anuência dos proprietários do imóvel para implantação do PTRF, conforme consta na página 60 do documento SEI nº 54405407.

A área proposta para execução da compensação encontra-se antropizada, predominantemente ocupada por pastagem com pouca cobertura florestal, por isso, a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio de enriquecimento em área total. As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas nas páginas 26 e 27 do PTRF (Documento SEI: 54405410).

Todas as informações relatadas foram extraídas do PTRF apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação ambiental a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição àquelas que não se estabelecerem. Deverá ser enviado ao órgão ambiental relatórios técnicos e fotográficos anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação por intervenção em área de preservação permanente.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006, dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação ambiental apresentada.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) anexo ao processo, em área de 0,4127 ha, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 24K): 237949 m E, 8083606 m S; e 238004 m E, 8083574 m S; na modalidade plantio de enriquecimento em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Por se tratar de supressão de fragmento de vegetação nativa em que ocorre espécie da flora nativa ameaçadas de extinção, faz-se necessário a compensação de espécies protegidas ou imunes de corte.

Conforme consta no Inventário Florestal apenso ao Plano de Utilização Pretendida, foram mensuradas 8 (oito) parcelas de 100 m², totalizando 800 m² de área amostrada, onde foram registrados 18 (dezoito) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 148/2022.

Considerando que a área de intervenção requerida para supressão totaliza 1,3147 ha, extrapolando os resultados encontrados no inventário florestal para a área total de intervenção, espera-se que ocorram 296 (duzentos e noventa e seis) indivíduos de *Dalbergia nigra* em toda a área requerida. Considerando a proporção mínima para compensação prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, de 10 para 1 (10:1), a presente proposta deve contemplar o plantio mínimo de 2.960 indivíduos dessa espécie.

A proposta de compensação de espécies protegidas apresentada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento SEI nº 54405407), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº MG20210631012, destina cinco áreas distribuídas em dois locais distintos (Glebas) que totalizam 7,7799 ha, especificadas a seguir.

A Gleba 01, composta por três polígonos totalizando 1,9873 ha, encontra-se localizada no imóvel Fazenda Santa Cruz, matrícula 17353. Dois polígonos encontram-se em área de preservação permanente na margem esquerda do Ribeirão Santa Cruz, Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri. Já o terceiro encontra-se localizado entre dois fragmentos de vegetação nativa, sendo que um deles trata-se da Reserva Legal da propriedade. Cumpre informar que foi apresentada anuência dos proprietários do imóvel para implantação do PTRF, conforme consta na página 60 do documento SEI nº 54405475.

A Gleba 2, composta por dois polígonos totalizando 5,7926 ha, encontram-se localizados no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral REBIO Mata Escura sob gestão do ICMBio. Trata-se de área de recarga importante para os corpos d'água localizados na REBIO, que propiciará conectividade entre fragmentos florestais existentes no local. Esta área foi vistoriada pela equipe técnica do IEF em 16/03/2023, sendo considerada apta para implantação do presente PTRF conforme Relatório Técnico nº 2 apenso ao processo (Documento SEI nº 63031934). Cumpre informar que o requerente apresentou junto aos autos do processo a Autorização Direta nº 08/2022 expedida pela Servidora do ICMBio Márcia de Souza Nogueira, autorizando a implantação deste PTRF, conforme consta na página 55 do documento SEI nº 54405407.

O PTRF informa que as áreas propostas para a execução desta compensação encontram-se antropizadas, com predominância de pastagem, por isso a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio em área total de 7.400 (sete mil e quatrocentas) mudas de espécies variadas nativas do Bioma Mata Atlântica (dentre elas estão incluídas 1.660 mudas da espécie *Dalbergia nigra*), respeitada a proporção de 25:1 conforme prevê o §3º do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em espaçamento de plantio de 3,0 m x 3,5 m. As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas na página 38 do PTRF (Documento SEI: 54405407).

Todas as informações relatadas foram extraídas do PTRF apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição àquelas que não se estabelecerem. Deverão ser enviados ao órgão ambiental relatórios técnicos e fotográficos anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação apresentada.

GLEBA 1: Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) anexo ao processo, em área de 1,9873 ha, dividida em três polígonos, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 24K): 238021 m E, 8083531 m S (P1); 238241 m E, 8083499 m S (P2); 238191 m E, 8083213 m S (P3); na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

GLEBA 2: Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) anexo ao processo, em área de 5,7926 ha, dividida em dois polígonos, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 24K): 291418 m E, 8191236 m S (P4); 291534 m E, 8191027 m S (P5); na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reforestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 20/04/2023 o DAE nº 1501273003100 no valor de R\$ 4.312,89, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI nº 64602430), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 142,7099 m³ de produto florestal oriundo da intervenção requerida.

10. CONDICIONANTES

* Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cercar TODAS as áreas de compensação e identificá-la por meio de placa;	Após implantação do PTRF
2	Executar, na íntegra, todas as medidas descritas no PUP e PRTF	Conforme cronograma dos estudos
3	Apresentar relatório após o cercamento e a implantação do PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após implantação do PTRF, conforme cronograma do projeto
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio nas áreas de compensação. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o quinto ano, conforme cronograma do projeto
5	Proceder averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas à margem do Registro do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.	Em até 60 dias após a decisão

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.
MASP: 1402435-0

Nome: Lariane Chaves Junker.
MASP: 1343164-8

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior.
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro**, Servidor (a) Público (a), em 20/06/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior**, Servidor (a) Público (a), em 23/06/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, Servidor (a) Público (a), em 23/06/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker**, Coordenadora, em 23/06/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66509829** e o código CRC **73DE0264**.